

PROJETO DE LEI N° _ , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES executada no âmbito do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A PNAES tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

 I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

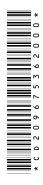
II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

- III reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º A PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil da PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I moradia estudantil;
- II alimentação;
- III transporte;





IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito da PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:





I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 20; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação da PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para a PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 30 e 40.

Art. 8º As despesas da PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) foi criado e é executado no âmbito do Ministério da Educação, se fundamenta no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

Constitui importante instrumento de garantia do acesso a educação e em sentido amplo é ferramenta de afirmação de direitos constitucionais e da juventude.

Objetiva a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior (Ifes). Deste modo busca viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão.





O Pnaes oferece assistência à moradia estudantil, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. As ações são executadas pela própria instituição de ensino, que deve acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa.

Os critérios de seleção dos estudantes levam em conta o perfil socioeconômico dos alunos, além de critérios estabelecidos de acordo com a realidade de cada instituição.

Enquanto mecanismo legal de garantia de direitos da juventude, de acesso à educação e de fortalecimento das instituições federais de ensino o Pnaes teve sua eficácia e efetividade comprovada. Todavia cumpre registrar que hodiernamente o programa está pautado em Decreto, o que não confere segurança e estabilidade ao programa, razão pela qual interessa a atuação legislativa em garantir a existência do mesmo.

Urge que o Plano Nacional de Assistência Estudantil seja consolidado e estabilizado na forma de uma política nacional de assistência estudantil, contínua, perene e assegurada na forma da lei.

Deste modo a apresentação do presente projeto de lei visa conferir segurança jurídica à estudantes assistidos pelo Pnaes, bem como o fortalecimento das IFES e consequentemente prestigiar o direito constitucional do acesso a educação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

